



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 0010164-91.2021.8.19.0031

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ

APELADO: CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA.

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL PÚBLICO DOADO À PESSOA JURÍDICA AUTORA. ANULAÇÃO DO TERMO DE DOAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADMINISTRADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NOTIFICAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADO O RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de Maricá em face da sentença de parcial procedência de demanda indenizatória, que condenou o ente público ao pagamento de indenização por acessões e benfeitorias realizadas em imóvel objeto de doação, posteriormente anulada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se consumada a prescrição da pretensão indenizatória, à luz do princípio da *actio nata* e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória que, embora não suscitada pelas partes, se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, inclusive por dever de ofício.

4. Prazo prescricional em face da Fazenda Pública que é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

5. Termo inicial da contagem da prescrição que, em atenção ao princípio da *actio nata*, flui a partir da data da violação do direito



(viés objetivo) ou da efetiva ciência da lesão ao direito (viés subjetivo).

6. Caso em que a pretensão de ressarcimento pelas benfeitorias empenhadas pela apelada no imóvel se originou do ato administrativo de anulação do termo de doação, do qual decorreu o cancelamento do negócio jurídico, com reversão do bem ao Município.

7. Termo de anulação do ato administrativo que foi assinado pelo Prefeito Municipal em 21 de setembro de 2011, com publicação no Jornal Oficial de Maricá em 10 de outubro de 2011. Precedentes jurisprudenciais no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia da publicação do ato administrativo no Diário Oficial.

8. Propositura de ação por ato de improbidade administrativa em face do Prefeito do Município de Maricá e da sociedade demandante, manejada posteriormente à declaração de nulidade da doação pela Municipalidade, no exercício da autotutela administrativa.

9. Autos da ação de improbidade que revelam a regular notificação da donatária, para apresentar defesa prévia, em 20 de agosto de 2012, com oferecimento de contestação em 28 de agosto de 2013, momento em que se infere também por esse viés, ciência inequívoca sobre todos os atos e documentos constantes no processo, incluindo o termo de anulação do negócio jurídico.

10. Demanda proposta tão somente em 14 de maio de 2021, quando já ultrapassado o lapso prescricional, sob qualquer das perspectivas aventadas, seja a contar da publicação da anulação na imprensa oficial ou da intimação na demanda de improbidade administrativa, onde constava o termo de anulação do ato jurídico.

IV. DISPOSITIVO:

11. Reforma integral da sentença em remessa necessária, declarando-se de ofício, a prescrição da pretensão autoral, e julgando improcedente a demanda, na forma do art. 487, II do CPC. Prejudicado o recurso de apelação.

12. Condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos legais relevantes: Decreto n. 20.910/32, art. 1º; CC, art. 189; CPC, art. 85, §3º.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.833.851/PA, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 15/10/2019; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1905108/PR, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 28/11/2022; STJ, AgRg no REsp 1078631/SE, Min. CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, j. 15/04/2010; TJRJ, Ap. 00250010-76.2011.8.19.0001, Des. CESAR FELIPE CURY, j. 09/04/2014, VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. **0010164-91.2021.8.19.0031**, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE MARICÁ** e apelado **CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REFORMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, RESTANDO PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MARICÁ em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá, na demanda proposta por CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., com pedido de ressarcimento por acessões e benfeitorias realizadas em imóvel recebido por doação onerosa, posteriormente anulada pela Municipalidade, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (id. 000798):

“(…) 5. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese, (a) CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA. recebeu, em 2006, doação onerosa de imóvel público no Polo Aeronáutico de Maricá, com múltiplos encargos, dos quais cumpriu integralmente todos os

verificados pericialmente, tendo edificado no terreno nu obras avaliadas em R\$ 7.121.106,22, dentre as quais o prédio da Guarda Municipal, em uso pela Prefeitura há mais de dez anos; (b) a causa de pedir é a vedação ao enriquecimento sem causa do Município, que, após retomar o imóvel em razão da anulação judicial da doação por improbidade administrativa - processo no qual a autora foi parte condenada -, passou a usufruir das edificações sem qualquer contraprestação ao particular que as construiu; (c) o argumento vencedor é que, em que pese a nulidade do título jurídico de posse, o enriquecimento patrimonial do Município às custas da autora é concreto, atual e incompatível com os princípios do Código Civil e da ordem constitucional, razão pela qual impõe-se a indenização pelo valor pericialmente apurado; (d) o pedido de restituição do ITCMD, todavia, é improcedente, por ilegitimidade passiva do Município e pela vedação a que a própria conduta irregular do beneficiário possa ser fonte de vantagem tributária posterior.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE MARICÁ a pagar à CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA. indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas no imóvel sito à Av. Alberto Santos Dumont, nº 100, Lote D11-B, Polo Aeronáutico de Maricá, no valor de R\$ 7.121.106,22 (sete milhões, cento e vinte e um mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos), conforme apurado no Laudo Pericial elaborado pelo Eng. Joffre Nacif Gomes Rodrigues (fls. 799-817), com o qual a autora manifestou plena concordância e o réu não apresentou impugnação técnica.

Sobre o referido valor deverão incidir: (i) correção monetária pelo IPCA-E - índice oficial para condenações contra a Fazenda Pública, conforme RE nº 870.947/SE, Tema 810, STF - a partir de maio de 2025 (data de referência do laudo pericial); e (ii) juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (índice das cadernetas de poupança), a contar da data da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), pelos fundamentos expostos no item 4.6 desta sentença.



Diante da sucumbência recíproca, distribuo as custas processuais na proporção de 80% para o MUNICÍPIO DE MARICÁ e 20% para a CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA.

Condeno o MUNICÍPIO DE MARICÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 7.121.106,22), nos termos do art. 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de que sucumbiu (correspondente ao pedido de restituição do ITCMD), ficando a exigibilidade de tais honorários suspensa, em razão de ser a autora beneficiária da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de condenação imposta a ente da Fazenda Pública.”

Em suas razões recursais (id. 000837), a Edilidade sustenta que a pretensão indenizatória formulada se encontra fulminada pela preclusão consumativa e pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tendo em vista que o direito de retenção e indenização por benfeitorias no imóvel objeto da lide foi debatido e decidido nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa n. 0015504-65.2011.8.19.0031.

Pontua que a apelada, ao ser demandada na referida ação de improbidade, tinha o dever processual de suscitar o direito de retenção e o pedido de indenização por benfeitorias naquela oportunidade, o que impede que a matéria seja trazida por meio de ação autônoma tardia. Destaca que a autora tentou obter a indenização em sede de impugnação ao cumprimento de sentença na ação civil pública, o que foi rejeitado pelo juízo.



Alega, ademais, que o ato administrativo de doação, que amparava a ocupação do imóvel público pela apelada, foi declarado nulo, o que significaria dizer que a demandante jamais exerceu a posse jurídica legítima do bem, mas apenas mera detenção precária. Aduz que é aplicável a Súmula n. 169/ STJ, que veda expressamente a concessão de indenização ou retenção por benfeitorias em imóveis públicos ocupados irregularmente.

Frisa que admitir a indenização por acessões e benfeitorias em favor de quem ocupou área pública sem título válido — ainda que sob o pretexto de doação posteriormente anulada por improbidade — representaria grave violação ao princípio da legalidade e à proteção do erário municipal. Afirma que a condenação por improbidade administrativa constitui óbice intransponível ao reconhecimento do direito indenizatório.

Acrescenta que a reversão do bem ao patrimônio público, acompanhado das edificações nele erigidas, não configura locupletamento ilícito da Administração, mas consequência da declaração de nulidade de um ato administrativo eivado de improbidade.

Nesse contexto, requer, preliminarmente, seja reconhecida a preclusão formada nos autos do processo n. 0015504-65.2011.8.19.0031, julgando extinto o pedido indenizatório sem resolução de mérito. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões oferecidas pela apelada em id. 000855, rogando pelo não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pleiteia seja negado provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais.



Despacho da lavra deste Relator, em id. 000879, determinando a manifestação das partes, na forma dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, a respeito de possível prescrição da pretensão de ressarcimento.

Em resposta, apenas a apelada se manifestou, em id. 000883, sustentando que, na ação civil pública n. 0015504-65.2011.8.19.0031, o Ministério Público requereu a anulação do contrato de doação celebrado entre as partes, razão pela qual a contagem do prazo prescricional apenas se iniciaria do trânsito em julgado da sentença proferida naquela demanda.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de demanda indenizatória manejada por CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MARICÁ, visando a condenar a Municipalidade ao ressarcimento por benfeitorias e edificações realizadas no Polo Aeronáutico de Maricá, cujo imóvel foi objeto de termo de doação, posteriormente declarado nulo pela Administração Pública, e à restituição do valor desembolsado a título de ITCMD.

Narrou a autora que, como sucessora da sociedade JABIRU BRAZIL E LANCAIR BRAZIL LTDA., foi beneficiada por termo de doação de imóvel, com encargos, aprovado pela Câmara Municipal de Maricá através da Lei Complementar n. 146/2006, referente à área D11-B do Polo Aeronáutico de Maricá, matrícula n. 80.940, situada no Loteamento Jardim Balneário, no 1º Distrito de Maricá.

Relatou que, em se tratando de doação com encargos, caberia à donatária cumprir os compromissos descritos no termo de doação e na respectiva lei autorizativa, tais como a construção da nova sede administrativa e de segurança da Guarda Municipal do Aeródromo Municipal de Maricá, com início das atividades



em até 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do termo, sob pena de revogação unilateral da doação, sem direito de retenção sobre benfeitorias.

Discorreu ainda, que o ato normativo municipal foi seguido do processo administrativo que culminou na avaliação do bem, com a respectiva formalização de escritura pública e seu respectivo registro no Ofício de Imóveis competente. Acrescentou que pagou o valor de R\$ 6.766,84, a título de ITCMD, em razão do negócio jurídico em tela e o seu assentamento no RGI, além de IPTU, por quase dez anos.

Nesse contexto, aduziu que passou a exercer a posse do imóvel e cumprir com os ditames do termo de doação e da Lei Complementar n. 146/2006, implementando diversas melhorias e edificações, como o hangar e o escritório da Guarda Municipal.

Alegou que apesar de todo o aporte de investimentos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro instaurou o processo administrativo n. 235.289-7/2006, com o fito de avalizar ou não os atos administrativos que antecederam a doação do imóvel, sugerindo, ao final, a declaração de ilegalidade do ato, por ausência de licitação, e a aplicação de multa em desfavor do então Prefeito do Município de Maricá.

Pontuou que, na sessão plenária de 30/07/2009, a Corte de Contas aplicou as referidas sanções, determinando-se, ademais, a revogação do referido termo de doação, com comunicação à Municipalidade e ao Ministério Público. Destacou, que posteriormente, foi rechaçado o recurso do Prefeito, ratificada integralmente a decisão da Corte de Contas, na sessão do dia 18/10/2010.

Esclareceu que, com a finalidade de cumprir a determinação do TCE, a Procuradoria do Município de Maricá instaurou o processo administrativo n.



10639/2010, no qual a Edilidade expediu termo de anulação da doação, publicado no Diário Oficial do Município em 21/09/2011.

Concomitantemente, dispôs que o Ministério Público deu início ao inquérito civil n. 245/2011, que lastreou ação civil pública por ato de improbidade administrativa e pedido de ressarcimento ao erário em desfavor de Ricardo José Queiroz da Silva (à época dos fatos, Prefeito do Município de Maricá) e Jabiru Brazil Aeronaves e Produtos Aeronáuticos LTDA., atual denominação de CIMAER Aeronaves e Produtos Aeronáuticos LTDA. (n. 0015504-65.2011.8.19.0031).

Afirmou que a sentença proferida naquela demanda, mantida em grau recursal, reconheceu a improbidade administrativa e condenou os réus a uma série de sanções. Acrescentou que, na fase de cumprimento de sentença, houve ordem judicial de reintegração da Municipalidade na posse do imóvel, cumprida em 10/09/2019.

Nesta senda contextual, arguiu o direito à reparação material pelos vultosos investimentos aportados no imóvel, cujo escopo era dar cumprimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 146/2006, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo, através do termo de doação de bem imóvel com encargos.

Em que pese intempestividade da contestação apresentada pelo Município de Maricá, em id. 000451, o Juízo *a quo* deixou de aplicar os efeitos materiais da revelia, conforme o disposto no art. 345, inciso II, do CPC. Na mesma oportunidade, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, considerando que o feito envolve reflexos da ação civil pública n. 0015504-65.2011.8.19.0031, tendo o *Parquet* optado pela não intervenção no processo (id. 000662).

Posteriormente, a decisão saneadora de id. 000689 deferiu a produção da prova pericial requerida pela autora, cujo laudo técnico foi acostado em id. 000740.



Diante desta moldura, a r. sentença de id. 000798 julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o ente público ao pagamento de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas pela demandante no Polo Aeronáutico de Maricá, no importe de R\$ 7.121.106,22 (sete milhões, cento e vinte e um mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos), apurado no laudo pericial.

Nesta seara recursal, o Município pugna, em síntese, pela reforma do *decisum*, a fim de julgar extinto o pleito indenizatório sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Pois bem.

Em princípio, impende salientar que, a despeito de não ter sido suscitada a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, é cediço que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício, mormente em feito submetido ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é quinquenal o prazo de prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, inclusive quanto às pretensões indenizatórias, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido)

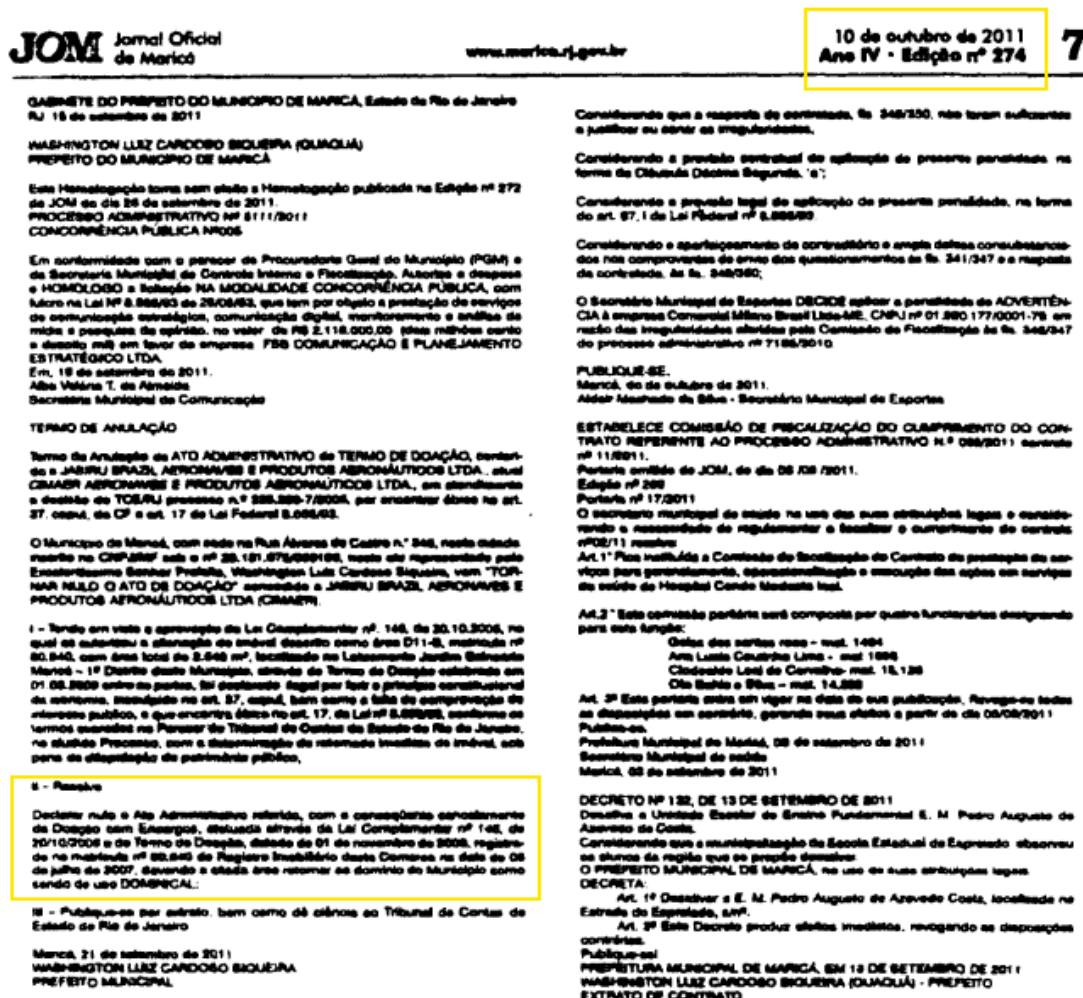
têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. **Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.** 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ. 6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp 1.833.851/PA – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 15/10/2019 – DJe 25/10/2019)

No que tange ao termo inicial, em homenagem ao princípio da *actio nata*, consagrado pelo art. 189 do Código Civil, tem-se como termo inicial da fluência do prazo prescricional, a data da ocorrência da reclamada violação do direito (viés objetivo) ou o dia da efetiva ciência da lesão ao direito (viés subjetivo).

No caso em tela, a pretensão de ressarcimento pelas benfeitorias empenhadas pela recorrida no imóvel em questão se originou do ato administrativo de anulação do termo de doação do bem, do qual decorreu o cancelamento do negócio jurídico, com reversão do imóvel ao Município de Maricá.

Consoante os documentos adunados pela parte autora, o Termo de Anulação do Ato Administrativo do Termo de Doação, conferido a JABIRU BRAZIL AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., atual denominação da apelada CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., foi assinado pelo Prefeito do Município de Maricá em 21 de setembro de 2011 (id. 000168/000170), com **publicação no Jornal Oficial de Maricá em 10 de outubro de 2011** (id. 000164):



À luz do princípio da *actio nata*, portanto, considerando a publicação do ato administrativo na imprensa oficial do Município, tem-se como



inequívoca a ciência da apelada acerca do fato lesivo em outubro de 2011. A interessada, contudo, apenas manejou a presente demanda em 14 de maio de 2021, quando já ultrapassado, em muito, o lapso prescricional quinquenal.

Por oportuno, registra-se que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação do ato administrativo pela Imprensa Oficial. É o que se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CREDENCIAMENTO DA EMPRESA JUNTO A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL.** 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido. 3. "Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997" (REsp 1567490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016). 4. No caso dos autos, sendo a pretensão decorrente do aumento do volume de tratamento dos resíduos sólidos em razão de credenciamento da empresa junto a Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, **o termo inicial da prescrição é o dia da publicação do ato no Diário Oficial** e não da concessão da licença de operação anterior. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1905108/PR - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 28/11/2022 - DJe 02/12/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR





PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. **1. Ato de efeito concreto que suprime vantagem recebida por servidor público afasta a relação de trato sucessivo, portanto a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de tal ato.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ) - AgRg no REsp 1078631/SE - Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 15/04/2010 - Dje 03/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PRETENDE A INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, POR ELE RECEBIDA ATÉ DEZEMBRO DE 2001, QUANDO FOI REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 03/2001. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ, EIS QUE A **REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURA A EXPRESSA NEGAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGIU O DIREITO PERSEGUIDO PELO DEMANDANTE.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJRJ) - 00250010-76.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - RELATOR DES. CESAR FELIPE CURY - Data do Julgamento: 09/04/2014 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Como se não bastasse, e para que não se precise nem sequer abrir qualquer discussão acerca da ciência inequívoca ou não da administrada a partir da publicação pelo Diário Oficial, releva consignar, que na presente hipótese, sucedeu outro fato, que não deixa margem para dúvidas sobre o efetivo conhecimento pela parte aqui apelada, sobre o ato administrativo que gerou o prejuízo à sua esfera jurídico-patrimonial, que se pretende ver indenizado, mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda.



É que, consta dos autos, que foi ajuizada uma ação civil pública pelo Ministério Público, autuada sob o n. 0015504-65.2011.8.19.0031, onde se perseguiu a condenação do Prefeito Municipal e da pessoa jurídica aqui autora às sanções decorrentes do reconhecimento de ato de improbidade administrativa, em nada alterou o termo *a quo* da prescrição.

E, com efeito, na mencionada ação civil pública, o Parquet fez anexar à petição inicial, o termo de anulação do negócio jurídico em testilha e a cópia da sua respectiva publicação na imprensa oficial do Município (id. 000138/000142), haja vista que tais documentos integraram os autos do inquérito civil que embasou o pleito ministerial.

Naqueles autos, foi determinada e ultimada a notificação dos réus, dentre os quais, a sociedade aqui recorrida, para apresentação da antiga defesa prévia, que, conforme a certidão juntada em id. 000200, foi regularmente cumprida em 20 de agosto de 2012. Veja-se:

PROCESSO Nº: 0015504-65.2011.8.19.0031

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 20/08/2012, às 11:20 h, compareci ao endereço deste Respeitável Mandado, na Alberto Santos Drumont, nº 100, lote D11, Jardim Balneário, Maricá/RJ sem lograr êxito de encontrar alguém no local. Certifico ainda que, nesta data, às 15:10h, a parte compareceu à Central de Mandados de Maricá e ali **PROCEDI À NOTIFICAÇÃO** da **EMPRESAJABIRU BRAZIL AERONAVE E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., na pessoa de seu RL. CLÁUDIO ROCHA NUNES**, após lhe ter lido o mandado e entregue a contrafé, a qual foi por ele recebida exarando o seu ciente.

Maricá, 22 de agosto de 2012.

SILVANA CALDERARO NEVES

Oficial de Justiça Avaliador

Matrícula nº 01/28918



Conquanto a sociedade apelada não tenha oferecido defesa preliminar naquela ACP, fato é que apresentou contestação aos **28 de agosto de 2013**, sendo certo que, ao menos a partir desta data, é seguro afirmar que, ao obter ciência de todos os atos e documentos constantes naquele outro feito, a recorrida tomou conhecimento inequívoco da anulação da doação do bem em questão.

Destarte, em qualquer das perspectivas aventadas, seja o termo *a quo* da prescrição quinquenal a publicação da anulação do negócio jurídico na imprensa oficial (**10/10/2011**); seja a apresentação da contestação da ora apelada, nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0015504-65.2011.8.19.0031 (**28/08/2013**); a pretensão de indenização decorrentes do ato administrativo objurgado já estava fulminada pela prescrição na data em que distribuída a presente ação indenizatória, qual seja, **14/05/2021**.

Denota-se, ademais, que, diversamente do arguido pela apelada, **quando instada a se manifestar previamente sobre o tema, à luz dos artigos 9º e 10 do CPC**, não caberia computar a prescrição da pretensão indenizatória a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública.

Nesse tocante, veja-se que o dispositivo condenatório sequer mencionou o contrato de doação, razão pela qual a r. sentença não produziu quaisquer efeitos jurídicos sobre a nulidade do negócio jurídico, mas tão somente imputou aos réus a prática de ato de improbidade, condenando-os às sanções previstas na legislação pertinente, a saber:



Posto isso, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL para imputar aos réus a prática do ato de improbidade administrativa capitulado nos arts. 10, III c/c 11, I, da Lei nº. 8.429/92, condenando o **primeiro Réu (i)** ao pagamento de multa civil no montante de 20 (vinte) vezes sua remuneração quando exercia o cargo de Prefeito Municipal; **(ii)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de sete anos, **(iii)** **solidariamente com o segundo Réu** o ressarcimento integral do dano ao erário público no a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno ainda o **segundo Réu a (i)** proibição contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; **(ii)** **solidariamente com o primeiro Réu** o ressarcimento integral do dano ao erário público cujo o valor será apurado em sede de liquidação de sentença. Custas *ex lege*.

Veja-se que na realidade, o que se extrai de uma análise cronológica mais atenta dos acontecimentos, é que quando ajuizada a ACP, a Edilidade já havia revogado o ato de doação, no exercício de autotutela administrativa.

Logo assim se vê, que o trânsito em julgado da condenação da apelada por improbidade administrativa ou, ainda, a data da efetiva reintegração da posse pela Edilidade, não têm o condão de interromper o prazo prescricional iniciado, repita-se, pela ciência da anulação da doação com encargos levada a efeito pelo Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, é forçoso reformar o *decisum*, em sede de remessa necessária, para pronunciar a ocorrência da prescrição e julgar improcedente a demanda, e extinto o processo, com resolução do mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de **REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA**, a fim de pronunciar de ofício a prescrição da pretensão deduzida pela autora/apelada, julgando improcedente a demanda e assim extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA EDILIDADE**.

Diante da alteração do panorama sucumbencial, condeno a demandante/apelada ao pagamento das despesas processuais e de honorários



advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR